

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA
MUNICIPAL DE BOM JARDIM
PROCURADORIA JURÍDICA

Procuradoria Jurídica

Processo Administrativo nº.: 6.622/2025

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 082/2025.

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 061/2026

A) PARTES:

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CNPJ nº. 11.867.889/0001-25.

CONTRATADO: POLI COR EXAMES CARDIOLOGICOS E IMAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 07.901.428/0001-54.

B) OBJETO: Constitui objeto do presente eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço diagnóstico de exames complementares de média e alta complexidade, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, cujas especificações encontram-se detalhadas no Termo de Referência, constante do ANEXO I do Edital.

C) DO VALOR: Pelo objeto ora contratado, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor estimado de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais) pelos exames do item 01; o valor estimado de R\$ 38.610,00 (trinta e oito mil, seiscentos e dez reais) pelos exames do item 02 e o valor estimado de R\$ 45.123,00 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e três reais) pelos exames do item 03; totalizando o montante estimado de R\$ 129.183,00 (cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e três reais).

D) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município, através do Fundo Municipal de Saúde, sendo: PT; 04.800.10.302.0065.2.205 e N.D.: 3.3.90.39.00.

E) DURAÇÃO: O Contrato começará a vigor a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços e findará em 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, nos termos permitidos no art. 84 da Lei 14.133/2021.

DIÁRIO

OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.246, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Abre Crédito Adicional Suplementar para o Orçamento do Fundo Municipal de Educação de Bom Jardim, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e altera o Quadro de Detalhamento de Despesa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida na Lei Municipal nº 1.793/25,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, para atendimento das demandas administrativas e operacionais junto ao **Fundo Municipal de Educação de Bom Jardim**, em conformidade com o art. 8º da Lei Municipal nº 1.793/25, de acordo com o anexo único.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do art. 43, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme descrito no anexo único que segue com o presente.

Art. 3º - Em decorrência dos artigos 1º e 2º deste Decreto, fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesas de diversas unidades orçamentárias.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 13 DE MARÇO DE 2026.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ

PREFEITO

ANEXO

DECRETO NÚMERO: 5.246, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

PROG. DE TRABALHO	CONTA	NAT. DESPESA	F. RECURSO	ANULAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
14.310.123610053.2.061000	1833	3.3.90.30.00	157300	15.000,00	0,00
14.310.123610054.2.062000	1070	3.3.90.30.00	157300	0,00	15.000,00
Totais em R\$				15.000,00	15.000,00

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ

PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2025

Processo nº 5475/2025

Expirado o prazo recursal, comunico a Adjudicação e Homologação, referente ao Pregão Eletrônico nº 068/25, com base na ata da licitação realizada aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco e no duto parecer da Procuradoria Jurídica, referente ao julgamento e legalidade da licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/25**, processo nº 5475/2025, que trata da: “eventual e futura aquisição de materiais de construção (estrutural, elétrico e hidráulico) e ferramentas em geral para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde - SMS”. **HOMOLOGO** o resultado declarando vencedoras as empresas **CONSULTECH – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que ofertou o menor valor para fornecimentos dos itens 01, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 14, 20, 27, 28, 50, 52, 54, 65, 68, 69, 70, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 99, 109, 121, 122, 127, 131, 132, 139, 153, 154, 155, 162, 165, 167 e 170. No valor de R\$ 14.973,50, a empresa **VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que ofertou o menor valor para fornecimentos dos itens 02, 03, 08, 11, 13, 22, 67, 151, 152, no valor de R\$ 2.227,00, a empresa **NOVA PIX E SERVIÇOS LTDA**, que ofertou o menor valor para fornecimento dos itens 15, 18, 29, 31, 51, 71, 72, 73, 91, 105, 106, 107, e 133, no valor de R\$ 164.774,00, a empresa **ARMAZEM SUPERMAC LTDA**, que ofertou o menor valor para fornecimento dos itens 19, 30, 38, 40, 45, 56, 61, 62, 66, 86, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 125, 126, 128, 136, 137, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, no valor de R\$ 44.679,60, a empresa **ALFA CONSTRUTORA LTDA**, Que ofertou o menor valor para fornecimento dos itens 23, 24, 25, 26, 74 e 76, no valor de R\$ 316.154,60, e a empresa **CASTRO ARANTES QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA**, que ofertou o menor valor para fornecimento do item 138, no valor de R\$ 3.825,00, totalizando o valor de R\$ 546.683,70 (quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Onde se lê: **Processo nº 5475/2025**

Leia-a se: **Processo nº 0370/2025 (mãe) – Apensos nºs 5475/2025 e 5475/2023.**

Bom Jardim, 13 de março de 2025.

Simone Leal de Almeida Salles
Secretária Municipal de Saúde
Mat. 41/7535-SMS

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.245, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

**REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO E ATUAÇÃO
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DO
PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS/26.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM**, no uso de suas atribuições legais, na forma do inc. V do art. 78 e inc. I do art. 105, ambos da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 4º, 77 e 440 da Lei Complementar Municipal nº 218/16, de 14 de dezembro de 2016, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Bom Jardim, **DECRETA**:

Art. 1. O requerimento de adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS/26 poderá ser apresentado de forma eletrônica ou por meio físico no serviço de protocolo da Administração Municipal.

§1º. Até a efetiva implantação do processo eletrônico, será admitida a apresentação dos requerimentos pelo endereço eletrônico institucional utilizado pelo Departamento da Dívida Ativa, cabendo a Procuradoria Jurídica editar as instruções normativas necessárias para regular este dispositivo.

§2º. O recebimento dos pedidos apresentados de forma física se iniciará em 31 de março do corrente ano.

Art. 2. Caberá aos departamentos envolvidos na execução do programa, observadas as ordens e recomendações das autoridades hierarquicamente superiores, a organização do atendimento ao público.

§1º. O atendimento poderá ser condicionado ao agendamento ou distribuição de senhas com limite de atendimento, excetuando os casos de prioridade legal.

§2º. O atendimento presencial ao público no âmbito do REFIS/26 se dará de segunda a quinta-feira das 10h às 16h.

§3º. Segundo critério da Administração, o atendimento poderá se iniciar antes ou se estender após os horários definidos no parágrafo anterior.

§4º. O atendimento ao público deverá observar as prioridades estabelecidas na legislação.

Art. 3. Objetivando a racionalização e a composição por transação, faculta-se à Procuradoria Jurídica:

I – Deixar de realizar o protesto da dívida ativa na vigência do programa de Recuperação Fiscal – REFIS/26;

II - Solicitar a suspensão da tramitação dos processos de execução fiscal pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

III – Desistir das ações e recursos de valor considerado antieconômico, na forma da legislação.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4. No âmbito do Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS/26, as exigências relacionadas com a apresentação do pedido de parcelamento poderão ser postergadas.

§1º. Mediante expressa manifestação da autoridade competente, as exigências mencionadas neste artigo poderão ser dispensadas, de forma transitória ou permanente, quando impedirem o acesso ao programa, mediante justificativa do requerente.

§2º. A autoridade mencionada no dispositivo anterior poderá converter a exigência em condição resolutiva, fixando prazo para cumprimento, findo o qual o parcelamento será cancelado.

§3º. Cancelado o parcelamento a dívida será recomposta, por seu valor originário, salvo se quitado o débito integralmente.

Art. 5. A Secretaria Municipal de Fazenda, a Secretaria Municipal de Administração e a Procuradoria enviarão esforços e constituirão força tarefa para garantir o atendimento dos pedidos de parcelamento mencionados neste Decreto.

Art. 6. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE MARÇO DE 2026.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.244, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

REGULAMENTA O REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA NA FORMA DOS ARTS. 4º, 77 E 440 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 218/16, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM**, no uso de suas atribuições legais, na forma do inc. V do art. 78 e inc. I do art. 105, ambos da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 4º, 77 e 440 da Lei Complementar Municipal nº 218/16, de 14 de dezembro de 2016, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Bom Jardim,

DECRETA:

Art. 1. Nos termos do §5º do art. 70 da Lei Complementar Municipal nº. 218 - Novo Código Tributário Municipal, o requerimento de parcelamento importa em confissão e assunção de responsabilidade solidária pela dívida, em caráter irrevogável e irretratável na forma da legislação.

§1º. A adesão ao parcelamento implicará ainda em renúncia irrevogável e irretratável a qualquer impugnação ou recurso administrativo relativo aos débitos fiscais incluídos no pedido de parcelamento, bem como desistência dos já apresentados ou interpostos.

§2º. Observadas as cautelas necessárias para resguardar o sigilo das informações fiscais, bem como as hipóteses legais de seu afastamento, a Administração Fazendária fornecerá imediatamente a relação de débito e demais informações pertinentes ao legítimo interessado, independentemente de requisição formal ou pagamento de taxas e emolumentos.

§3º. A concessão do parcelamento é vinculada ao atendimento dos requisitos objetivos exigidos na legislação de regência.

§4º. Caberá ao contribuinte ou requerente a responsabilidade pelo pagamento das custas, emolumentos e demais taxas devidas em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito, que podem ser incluídas e consolidadas no parcelamento em razão de acordos de cooperação técnica, convênios ou instrumentos congêneres celebrados com Município de Bom Jardim.

Art. 2. Os pedidos de parcelamento serão apresentados no serviço de protocolo da Administração Municipal, devendo conter as seguintes informações e documentos:

I - Nome, qualificação e endereço completo do requerente;

II - Nome, qualificação e endereço completo do contribuinte, responsável, ou representante legal, quando o mesmo não for o requerente;

III - Telefone, e-mail, ou outra forma de contato do requerente, contribuinte, responsável, representante legal, procurador ou interessado;

IV - Procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida por autenticidade, outorgando poderes específicos para transigir, reconhecer, assumir e confessar dívida com a Administração Pública Municipal, quando o interessado fizer se representar por terceiros;

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

V - Cópia dos seguintes documentos das pessoas referidas nos incisos anteriores, conforme o caso:

- a) identidade civil, militar ou funcional;
- b) comprovante de inscrição ou situação do cadastro de pessoa física – CPF, ou nacional de pessoa jurídica – CNPJ;
- c) comprovante de residência ou domicílio;
- d) atos constitutivos e respectivas alterações;
- e) estatuto social, estatuto ou convenção de condomínio;
- f) ata de reunião, ata da última assembleia ou da reunião do conselho de administração realizada para eleição dos atuais responsáveis pela administração, ou do ato congênere pelo qual se autoriza a assunção de obrigações em nome da pessoa jurídica;

VI - Relação dos débitos objeto do pedido de parcelamento;

§1º. Conforme o caso também deve ser apresentado pelo interessado as seguintes informações e documentos:

I - Termo de desistência ou renúncia da defesa ou recurso administrativo que tenham por objeto os débitos fiscais incluídos no pedido de parcelamento;

II - Esboço do parcelamento, contendo quantidade e o valor das quotas, observados os preceitos legais;

III - Certidão emitida pelos Cartórios de Registro de Imóveis;

IV - Cópia do instrumento público ou particular dos contratos definitivos ou preliminares celebrados com o objetivo de transferir bens, direitos e obrigações relacionados ou dos quais decorram as dívidas objeto do parcelamento;

V - Cópia da certidão de casamento ou do título comprobatório de união estável;

VI - Outras declarações que se fizerem necessárias para análise do pedido.

§2º. Quando for requerida a inclusão de débitos objeto de cobrança judicial ou extrajudicial no parcelamento, também será necessário apresentar o seguinte:

I - Comprovante de quitação dos honorários advocatícios e custas judiciais ou requerimento de sua inclusão no montante do parcelamento;

II - Comprovação da citação ou intimação dos atos de constrição nos processos de execução fiscal existentes;

III - Comprovante do pedido de desistência ou renúncia irrevogável de eventual ação, recurso, meio de impugnação, embargos ou exceção opostos ou propostos no âmbito de execuções fiscais ou ações objetivando a desconstituição dos créditos fiscais ou anulação dos atos para sua satisfação;

§3º. Não se exigirá a documentação referida no parágrafo anterior nas seguintes hipóteses:

I - O comprovante ou requerimento referido no inciso I, quando o requerente comprovar o

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

deferimento do benefício de gratuidade de justiça;

II - Os documentos arrolados nos incisos II e III, quanto ao requerimento formulado por pessoa que não participe da relação processual.

III – Quando dispensada a apresentação da documentação por decisão de Autoridade Administrativa devidamente fundamentada.

§4º. O requerimento de parcelamento poderá ser apresentado mediante Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§5º. Ficam instituídos os modelos de formulários dispostos no anexo deste Decreto.

Art. 3. Será dispensada a apresentação de cópia de documento cuja informação ou finalidade seja suprida por outro documento válido anexado ao requerimento.

§1º. Constatado indício de que a documentação apresentada não apresenta fidedignidade, ou em caso de dúvidas relacionadas à informação nela contida, a Administração Pública solicitará, mediante justificativa, a reexibição da documentação original, ou a apresentação de cópias autenticadas.

§2º. Os documentos, as declarações e as informações constantes no requerimento são de responsabilidade do sujeito passivo ou requerente, que respondem pela inexistência, erro, omissão ou qualquer fraude nos termos da legislação aplicável.

§3º. A Administração deverá observar o disposto na lei de racionalização dos atos e procedimentos administrativos, sem prejuízo do disposto neste regulamento.

Art. 4. Os requerimentos de parcelamento não poderão ser acumulados com outro tipo de pedido, exceto pagamento, compensação, dação em pagamento ou transação.

§1º. Será indeferido de plano o pedido incompatível com o requerimento de parcelamento, conforme o disposto no *caput* deste artigo, facultando-se ao interessado apresentá-lo novamente em requerimento específico.

§2º. O indeferimento mencionado no parágrafo anterior é irrecorrível.

§3º. Indeferido o requerimento incompatível, o pedido de parcelamento será processado regularmente.

Art. 5. Os requerimentos de parcelamento serão dirigidos ao Departamento de Dívida Ativa ou de Receita Municipal e Cadastro Técnico para análise do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares do pedido.

§1º. Os processos deverão ser remetidos aos departamentos mencionados no *caput* deste artigo até o dia útil subsequente a data de sua apresentação no protocolo, independente do recolhimento das taxas devidas.

§2º. As taxas eventualmente incidentes sobre o requerimento serão consolidadas no parcelamento, a pedido do contribuinte, ou inscritas em dívida ativa para cobrança na forma da lei.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

§3º. O requerimento que não atender os requisitos normativos será acolhido pelo servidor responsável, que elaborará relatório de exigência dando ciência ao requerente para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 6. A Chefia do órgão responsável, ou o servidor por ela designado, avaliará se o requerimento contem as informações suficientes para o seu processamento, determinando a imediata realização das diligências necessárias para sua instrução se necessário.

§1º. Cabendo ao próprio requerente a adoção das medidas necessárias para processamento do pedido, será ele notificado do respectivo relatório de exigências.

§2º. Será de 10 (dez) dias, se outro não for o prazo legal, o prazo para cumprimento das exigências mencionadas no parágrafo anterior.

§3º. Tratando-se de informação, documento, ou medida que deva ou possa ser fornecida ou promovida pela própria Administração de Bom Jardim, os autos serão remetidos para o órgão ou departamento responsável.

§4º. Todos os órgãos da Administração instados a se manifestarem no âmbito dos processos de parcelamento devem contribuir para a rápida conclusão do feito.

§5º. A ausência do esboço de parcelamento não impedirá a tramitação do processo, processando-se o pedido com a maior quantidade de cotas e o menor valor admitindo em lei.

§6º. Instruído o feito, será elaborado relatório sucinto informando sobre o cumprimento das exigências.

Art. 7. A administração deverá concluir a análise dos pedidos de parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa.

Parágrafo único: será de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, o prazo para os órgãos da administração se manifestarem nos processos que lhe forem remetidos.

Art. 8. Preenchidos os requisitos legais, o parcelamento será autorizado com a emissão das guias de recolhimento correspondente.

§1º. A Autoridade Administrativa poderá manifestar-se favoravelmente ao pleito, mesmo que não preenchido todos os requisitos formais, fixando prazo para o atendimento das exigências pelo interessado.

§2º. O descumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior poderá ensejar a aplicação de sanção por descumprimento da obrigação acessória, na forma da legislação.

Art. 9. Sempre que o requerimento compreender débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, os autos deverão ser remetidos para a Procuradoria Jurídica para ciência.

§1º. Do pagamento da primeira cota do parcelamento, bem como do ato de cancelamento, os autos serão remetidos para ciência da Procuradoria, que adotará as medidas cabíveis, relatando-as resumidamente nos autos.

§2º. A prática dos atos extrajudiciais e judiciais de cobrança dos débitos consolidados nos pedidos de parcelamentos, em curso ou cancelado, poderá ser postergada até a conclusão do

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

respectivo processo administrativo, desde que a inércia não importe em risco de prescrição dos créditos ou abandono dos processos em tramitação.

Art. 10. A responsabilidade pelo acompanhamento da tramitação do processo de parcelamento é do requerente ou interessado, independe do impulso oficial.

§1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, o interessado deverá retornar ao departamento competente no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo do requerimento, se outro não for o prazo expressamente determinado pela Administração.

§2º. Tratando-se de exigência ou providência fixadas em notificação e/ou comunicação, o prazo para cumprimento será de 05 (cinco) dias, salvo se outro for o prazo nele especificado.

Art. 11. Os órgãos da Administração Municipal poderão realizar a ciência, notificação ou comunicação do interessado por meio de correio eletrônico, contato telefônico, aplicativo de mensagens instantâneas, nos autos do processo ou balcão da própria repartição.

§1º. A ciência ou notificação do interessado será reduzida a termo nos autos, mediante certidão ou declaração do servidor responsável pela realização do ato, que deverá ainda, sempre que possível, solicitar a assinatura do destinatário.

§2º. As comunicações promovidas por meio eletrônico serão reproduzidas nos autos do processo.

§3º. Dispensam a certidão ou declaração oficial a ciência e o recebimento de notificação realizadas no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações – SEI; ou promovidas por correspondência com aviso de recebimento, ou por notificação entregue pessoalmente por Fiscal ou pessoa designada pela Administração.

§4º. O disposto no neste artigo não exonera o interessado do dever de acompanhar a tramitação do processo, na forma deste regulamento.

Art. 12. Serão arquivados, por despacho irrecorrível, os feitos sem movimentação por prazo superior a 90 (noventa) dias úteis, quando seu andamento depender de providência ou medida incumbida ao requerente.

§1º. O prazo referido no *caput* será reduzido para 30 (trinta) dias úteis, quando o requerente ou interessado foi previamente notificado ou cientificado.

§2º. O arquivamento não impede que o requerente ou interessado apresente novo requerimento com o mesmo objeto, cobrando-se nova taxa pelo novo requerimento.

§3º. Ocorrendo o arquivamento do processo com objeto idêntico pela segunda vez, pelo mesmo motivo descrito no *caput* deste artigo, os próximos requerimentos só serão processados mediante o recolhimento das taxas devidas, inclusive em relação aos processos arquivados.

Art. 13. O Parcelamento será deferido sob condição resolutive de pagamento da primeira cota, na forma da lei.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

§1º. Para efeitos de aplicação deste artigo serão desconsideradas as cotas que contenham exclusivamente a cobrança de custas e emolumentos derivados da cobrança judicial ou extrajudicial da dívida.

§2º. Considera-se primeira cota o pagamento antecipado em razão do parcelamento, conforme exigência disposta no Código Tributário Municipal.

§3º. Quitada a primeira cota, o processo será remetido ao Setor de Tesouraria, até o pagamento integral da dívida ou o advento das hipóteses de seu cancelamento.

§4º. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo antecedente, o Departamento de Dívida Ativa deverá monitorar os parcelamentos em condição de cancelamento.

§5º. Não adimplida a primeira cota do parcelamento no prazo legal, será o requerimento indeferido sumariamente, independentemente de notificação do interessado.

Art. 14. O parcelamento poderá ser automaticamente cancelado nas hipóteses dispostas na legislação, independente de comunicação do interessado.

§1º. O cancelamento é irretratável, ficando o interessado isento das custas e do pagamento antecipado disposto no art. 73 do Código Tributário Municipal se comprovar que não concorreu para sua causa.

§2º. Faculta-se ao interessado purgar a mora, se ainda não cancelado o parcelamento.

§3º. O crédito torna-se exigível na oportunidade em que se configurarem as hipóteses de cancelamento do parcelamento, admitindo-se a imediata adoção das providências necessárias para cobrança do débito.

§4º. O departamento responsável verificará as condições resolutivas do parcelamento, providenciando o devido registro no sistema, bem como no respectivo processo administrativo.

Art. 15. O processo será definitivamente arquivado após a quitação do débito ou cancelamento do parcelamento.

Parágrafo único: tratando-se de débito inscrito em Dívida Ativa ou objeto de cobrança judicial, o arquivamento só poderá ser determinado pela Procuradoria Jurídica.

Art. 16. Todos os fatos e atos processuais devem ter seus respectivos termos reduzidos nos autos, observada a ordem cronológica dos eventos e numerando-se todas as folhas.

§1º. Sempre que possível a Administração promoverá a convalidação dos atos, desde que não resulte prejuízo ao contribuinte ou à Fazenda Pública.

§2º. A Administração disponibilizará ao público modelos oficiais dispostos nos anexos do presente decreto, inclusive por meio do sítio eletrônico oficial do Município.

§3º. O uso dos modelos não é obrigatório, facultando-se ao particular apresentar requerimentos de sua autoria, desde que contenham todas as informações e documentos exigidos na legislação.

§4º. A Procuradoria Jurídica Municipal poderá estabelecer, por ato próprio, modelos de formulários complementares, além de substituir os já existentes, inclusive os definidos nesta norma.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§5º. As informações e declarações lançadas no requerimento, padronizados ou não, são de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo ou requerente.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Jurídica Municipal editarão, em conjunto ou separadamente, observadas as respectivas competências, as instruções normativas necessárias para efetiva aplicação do presente decreto.

Parágrafo único: eventuais limitações decorrentes das configurações dos sistemas operacionais, plataformas e aplicativos utilizados pela Administração não impedirão o processamento do requerimento conforme o disposto na legislação, ficando os servidores, por ordem da chefia imediata, autorizados a adotarem as medidas que se façam necessárias para alcançar o resultado equivalente, mediante registro expresso do ocorrido e de sua conclusão nos autos ou no sistema.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

§1º. Revogam-se os Decretos Municipais nº. 4.041/21 e nº. 4.469/23, ficando as situações regidas por eles reguladas pelas normas dispostas neste Decreto.

§2º. Até a implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI e sua efetiva possibilidade de utilização para acolhimento dos requerimentos de parcelamento, será admitida sua apresentação por endereço eletrônico, observado disposto em instrução normativa editada pela Procuradoria Jurídica.

§3º. Os requerimentos apresentados na forma do parágrafo anterior deverão necessariamente conter assinatura eletrônica, utilizando certificados digitais ICP-Brasil, validados exclusivamente pelos assinadores desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO ou pela plataforma eletrônica gerida pelo Governo Federal – Egov e pelo Colégio Notarial do Brasil (e-notariado).

§4º. Ficam criados os modelos de requerimento e declarações constantes no anexo desta norma.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE MARÇO DE 2026.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 393, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/26. ESTABELECE MEDIDAS PARA RACIONALIZAR A COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I **INTRODUÇÃO**

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS/26; dispõe sobre a adjudicação de bens no âmbito da execução fiscal, objetivando a satisfação dos créditos exigidos e a celeridade no encerramento dos processos judiciais respectivos; altera os critérios para racionalização da cobrança dos créditos de pequeno valor e os requisitos para dação de bem imóvel como forma de extinção dos créditos tributários, objetivando a criação de áreas de preservação ambiental.

CAPÍTULO II **DO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL** **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 2º. O Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS/26, objetiva a satisfação dos créditos tributários e não tributários constituídos em favor do Município de Bom Jardim – RJ, com a fixação de condições especiais de pagamento e estímulo à adesão e manutenção de acordos de parcelamento.

§1º. Poderão requerer o parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei as pessoas físicas ou jurídicas.

§2º. O terceiro poderá requerer o parcelamento das dívidas de outra pessoa nas condições definidas nesta lei.

§3º. O programa destina-se a recuperação dos créditos constituídos até 31 de dezembro de 2025, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que objeto de execução fiscal ou protesto de dívida, ou que já tenham sido incluídos em parcelamento anterior não integralmente quitado.

Art. 3º. A adesão ao programa disposto nesta lei importa, conforme o caso, em garantia fidejussória e/ou reconhecimento do crédito titularizado pela Fazenda Municipal, ambos em caráter irrevogável e irretratável.

§1º. Ao requerer a participação no programa o interessado renuncia de forma irrevogável, irretratável e definitiva ao direito de propor, oferecer, interpor e opor toda e qualquer ação, recurso, exceção, embargos, benefício de ordem ou impugnação, administrativa ou judicial, que tenham por objeto questionar a legalidade e regularidade dos créditos objeto do parcelamento e sua cobrança.

§2º. O disposto neste artigo se aplica ainda que o parcelamento seja cancelado na forma desta lei.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§3º. Caberá ao requerente arcar com o pagamento das custas, encargos, honorários sucumbenciais e emolumentos decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial da dívida.

§4º. Nos requerimentos regidos por esta lei não se exigirá a antecipação de pagamento disposta no art. 73 da Lei Complementar Municipal nº 218/16 - Código Tributário do Município de Bom Jardim.

Art. 4º. A adesão ao programa de recuperação disposto nesta norma não gera direito à restituição ou compensação de qualquer quantia paga em data anterior ao início de sua vigência.

§1º. Os débitos que constam em pedidos de parcelamento em curso poderão ser incluídos no requerimento de adesão ao REFIS/26 mediante solicitação expressa do requerente, que implicará no cancelamento do parcelamento anterior.

§2º. Os processos de parcelamento cancelados na forma deste artigo serão encerrados e apensados aos requerimentos de adesão ao programa.

§3º. A adesão ao parcelamento não libera ou exonera eventuais cauções constituídas em favor da Fazenda Pública, tais como saldo de depósitos judiciais derivados de penhora ou arresto, entre outras garantias processuais ultimadas no âmbito de ações judiciais.

§4º. A adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal não gera direito adquirido e será cancelada de ofício e independentemente de prévia notificação sempre que o interessado não cumprir as exigências para sua concessão ou tornar-se inadimplente, conforme o disposto nesta norma.

Art. 5º. O requerimento de adesão ao programa deverá ser apresentado até o último dia útil de dezembro de 2026, no protocolo geral da Administração Pública Municipal, devendo observar os regulamentos editados pelo Poder Executivo.

§1º. O Poder Executivo poderá editar regulamento dispondo sobre a apresentação e processamento dos requerimentos de parcelamento por meio eletrônico.

§2º. As solicitações protocoladas até a data prevista neste artigo serão processadas segundo esta lei, ainda que o parcelamento seja efetivado em data posterior, exceto quando:

- I -** O requerimento for indeferido pelo descumprimento de exigência não satisfeita pelo requerente ou interessado no prazo que lhes foi fixado;
- II -** Caracterizada uma das hipóteses que ensejam o cancelamento do parcelamento;
- III -** O requerente abandonar a solicitação, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias;

§3º. A mora no processamento dos requerimentos decorrente única e exclusivamente da Administração Pública não importará em prejuízo para os requerentes, desde que eles cumpram os prazos fixados pela lei ou nas notificações que lhe forem dirigidas.

Art. 6º. Ficará suspensa a exigibilidade dos créditos incluídos no programa de recuperação regulado por esta norma, na forma do art. 151 da Lei Federal nº. 5.172/76 – Código Tributário Nacional e do art. 64 da LCM nº 218/16 - Código Tributário do Município de Bom Jardim.

§1º. A adesão ao programa de recuperação importa na interrupção do prazo prescricional para cobrança dos créditos respectivos, na forma do parágrafo único do art. 174 da Lei nº. 5.172/76 – CTN e do parágrafo único do art. 94 da LCM nº 218/16 – CTMBJ.



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, N° 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A suspensão da exigibilidade e interrupção do prazo prescricional se dão com o requerimento de adesão, que importa em confissão de dívida na forma da legislação.

§3º. Ocorrendo o indeferimento do requerimento ou o cancelamento do parcelamento, o prazo prescricional voltará a correr no primeiro dia útil seguinte ao fato.

Seção II

Das Condições Especiais De Pagamento

Art. 7º. Os débitos informados no requerimento de adesão ao REFIS/26 podem ser pagos à vista ou parcelados, com redução ou abatimento da multa moratório e juros de mora incidentes sobre o valor atualizado da dívida conforme a quantidade de parcelas definidas pelo interessado, observado o seguinte escalonamento:

I - Redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros moratórios no pagamento à vista;

II - Redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa e juros moratórios no pagamento em até 05 (cinco) parcelas;

III - Redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros moratórios no pagamento em até 10 (dez) parcelas;

IV - Redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da multa e juros moratórios no pagamento em até 15 (quinze) parcelas;

V - Redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e juros moratórios no pagamento em até 20 (vinte) parcelas;

VI - Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e juros moratórios no pagamento em até 25 (vinte e cinco) parcelas;

VII - Redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e juros moratórios no pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

VIII - Redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da multa e juros moratórios no pagamento em até 35 (trinta e cinco) parcelas;

IX - Redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e juros moratórios no pagamento em até 40 (quarenta) parcelas;

X - Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e juros moratórios no pagamento em até 45 (quarenta e cinco) parcelas;

XI - Redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e juros moratórios no pagamento em até 50 (cinquenta) parcelas;

XII - Redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa e juros moratórios no pagamento em até 55 (cinquenta e cinco) parcelas;

XIII - Redução de 10% (dez por cento) do valor da multa e juros moratórios no pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

XIV - Sem redução do valor da multa ou juros moratórios no pagamento até 90 (noventa) parcelas;

§1º. O valor mínimo de cada uma das cotas do parcelamento será fixado segundo os seguintes critérios:

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

I - 0,75 UNIFBJ (setenta e cinco centésimos da unidade fiscal de Bom Jardim) para Pessoas Jurídicas, exceto: empresas de Pequeno Porte, Microempresas e associações, definidas conforme os respectivos regimes jurídicos;

II - 0,5 UNIFBJ (cinco décimos da unidade fiscal de Bom Jardim) para Pessoas Jurídicas enquadradas como Empresa de Pequeno Porte;

III - 0,25 UNIFBJ (vinte e cinco centésimos da unidade fiscal de Bom Jardim) para Pessoas Jurídicas enquadradas como Microempresas;

IV - 0,1 UNIFBJ (um décimo da unidade fiscal de Bom Jardim) para Empresários Individuais e demais Pessoas Físicas ou Jurídicas não enquadradas nos demais incisos deste dispositivo;

§2º. Ao sócio que assumir a responsabilidade pessoal e subsidiária pelo pagamento dos débitos constituídos em desfavor da Pessoa Jurídica será deferido o parcelamento com o valor mínimo referido no parágrafo anterior.

§3º. As reduções ou abatimentos previstos neste artigo não serão cumulativos com quaisquer outros descontos admitidas em lei.

§4º. Será admitido ao requerente propor dação em pagamento em bens imóveis, observada as condições estabelecidas nesta norma, hipótese na qual haverá apenas o abatimento do valor correspondente à multa moratória.

§5º. O requerente poderá aproveitar o saldo de depósitos judiciais derivados de penhora, arresto ou garantia processual ultimados no âmbito de ações judiciais correspondente ao crédito para composição do parcelamento, observado o disposto nesta lei.

§6º. O enquadramento dos contribuintes nos critérios definidos no §1º deste artigo observará o disposto no art. 44 da Lei nº 10.406/02 – Código Civil e na Lei Complementar nº 123/06 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Subseção I

Dos Débitos Cobrados em Execução Fiscal

Art. 8º. Os débitos objetos de ação judicial poderão ser incluídos no programa instituído por esta lei, desde que observado o seguinte:

I - Se exigido no âmbito de execução fiscal, o requerente deverá instruir seu pedido com prova de que tomou ciência da existência da ação;

II - Nas execuções em que tenha proposto exceção de pré-executividade, embargos, recurso ou qualquer outra forma de impugnação da cobrança, o requerente deverá fazer prova de que protocolou pedido de desistência ou renúncia da medida;

III - Tratando-se de ação anulatória ou declaratório que tenha por objetivo questionar a constituição ou exigência da obrigação tributária, o requerente deverá fazer prova da desistência ou renúncia da ação ou recurso, conforme o caso.

§1º. As exigências relacionadas no caput deste artigo ficam dispensadas quando o requerimento de adesão ao programa for formulado por terceira pessoa não indicada na CDA objeto da execução fiscal.



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, N° 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Administração poderá exigir que o requerente firme termo ou declaração de que está aderindo ao programa de recuperação e seus termos de forma livre, consciente e espontaneamente na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 9º. O requerente poderá solicitar o abatimento no valor da dívida do saldo de eventuais depósitos judiciais, ainda que derivados de penhora ou arresto, mediante expresso reconhecimento dos créditos exigidos pela Fazenda Pública, requerendo em favor desta sua liberação ou levantamento.

§1º. O interessado deverá fazer prova da apresentação do requerimento em juízo, ou no seu lugar, juntar ao requerimento o competente instrumento público correspondente a manifestação da vontade mencionada no *caput* deste artigo.

§2º. Suprirá o instrumento público a declaração particular com firma reconhecida por autenticidade em cartório, desde que atenda aos requisitos mínimos definidos no regulamento.

§3º. Tratando-se de requerimento formulado por terceiros, a manifestação disposta neste artigo deverá ser apresentada pelo titular dos bens penhorados ou arrestados.

§4º. Cumprida as formalidades legais, o parcelamento será processado conforme o requerido, subsistindo a responsabilidade pela quitação do saldo remanescente caso a liberação do valor depositado seja indeferida pelo poder judiciário.

§5º. Não serão considerados para fins de abatimento ou redução dos juros e multas moratórias os valores já transferidos para a Fazenda Pública antes da data do requerimento de parcelamento.

§6º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos valores ainda não transferidos, mas já disponíveis à Fazenda em razão do transcurso do prazo para embargos, sem sua oposição, ou de seu julgamento desfavorável.

Art. 10. A Procuradoria Jurídica, com o auxílio dos demais órgãos da Administração Municipal, realizará as diligências e os atos necessários para verificar o cumprimento dos requisitos dispostos nesta lei e agilizar a conclusão dos requerimentos por ela regulados.

Subseção II

Da Satisfação dos Créditos por Dação em Pagamento de Imóvel

Art. 11. A proposta de adesão ao programa de recuperação mediante dação em pagamento de bem imóvel será processada na forma do Código Tributário Municipal, exceto quanto ao seguinte:

I - Presume-se o interesse público na aceitação de imóveis:

- a)** localizados em áreas de preservação permanente na forma da legislação;
- b)** confrontantes com imóveis de titularidade da Administração Municipal;

II - O imóvel objeto da dação deve estar apto para pronta alienação, não se admitindo o processamento conjunto de desmembramento, remembramento, desdobro, divisão de lote;

III - A proposta de dação deverá ser instruída com pelo menos um laudo de avaliação subscrito por profissional habilitado na área de avaliação imobiliária, contendo inclusive a prova desta habilitação;

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Será de 10 (dez) dias o prazo para os servidores e órgãos da administração se manifestarem nos pedidos de doação protocolados sob o regime desta lei.

§2º. Excetuado os casos em que o interesse público na aquisição do imóvel é presumido, reputar-se-á não aceito o bem no qual a Administração não tenha manifestado interesse no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis a juízo da autoridade competente.

§3º. Não poderá ser objeto de doação os imóveis que naturalmente são do domínio do Município na forma da lei de parcelamento do solo, seja no âmbito de processo ordinário de loteamento ou de regularização fundiária urbana – REURB.

Art. 12. A proposta de doação em pagamento deverá ser instruída com os documentos mencionados no art. 96 do Código Tributário Municipal, sob pena de indeferimento.

§1º. Todas as certidões devem ser atuais e válidas, rejeitando-se aquelas emitidas em data anterior a 60 (sessenta) dias do pedido, se o prazo de validade não estiver nela expresso.

§2º. As certidões referentes a existência de ação devem ser as expedidas no âmbito da Justiça Federal e Estadual.

§3º. O requerente fará juntada da inexistência de débitos correspondentes aos tributos Federais e Estaduais que eventualmente incidam sobre o imóvel.

§4º. A existência de protesto extrajudicial e execuções fiscais ultimados pelo Município de Bom Jardim não constituirão óbice para a proposta de doação.

§5º. Será deferido prazo não superior a 10 (dez) dias úteis para que o requerente promova a regularização do pedido que não atender os requisitos legais.

Art. 13. Estando regular o requerimento, os autos serão encaminhados para avaliação da autoridade competente, para a manifestação do interesse no recebimento do bem.

§1º. Aceita a proposta, o feito será remetido para comissão municipal de avaliação de imóveis, que deverá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias.

§2º. O requerente será comunicado da avaliação da comissão, para aceitar o preço ou contestar a avaliação.

§3º. A contestação da avaliação deverá ser fundamentada, apresentando relatório circunstanciado com os fatos e motivos pelos quais o requerente não concorda com o valor indicado.

§4º. Contestada a avaliação, o Chefe do Poder executivo poderá solicitar uma terceira avaliação, cujos custos deverão ser suportados pelo requerente, formalizando ao final a proposta de avaliação do imóvel.

Art. 14. Caso aceite o valor indicado pela Administração, o requerente deverá comparecer à Procuradoria Jurídica para formalização e retirada da minuta, providenciando a lavratura do instrumento público correspondente no cartório localizado no Município de Bom Jardim no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º. Quando o valor do bem for muito superior ao débito, caberá a Administração promover a lavratura do ato mencionado no caput deste artigo.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Não haverá restituição, pagamento da diferença, compensação ou constituição de crédito em desfavor do Município caso o valor do imóvel seja superior ao valor da dívida, renunciando o interessado ao recebimento do saldo apurado;

§3º. Na hipótese em que o valor do bem for inferior ao valor da dívida o requerente poderá solicitar o parcelamento do saldo remanescente segundo as regras desta norma.

Art. 15. Formalizada a escritura pública correspondente à dação em pagamento, serão promovidas as devidas anotações no sistema da Administração Fazendária sobre a extinção do crédito.

§1º. O requerente deverá apresentar a via da escritura pública, ou documento equivalente, em até 15 (quinze) dias contados do prazo mencionado no artigo anterior, sob pena de revogação e cancelamento do pedido.

§2º. A Administração comunicará a extinção da dívida e a transferência de domínio do bem aos órgãos competentes e quando necessário.

§3º. A administração suportará o custo de registro da escritura no respectivo registro de imóveis.

Art. 16. Rejeitada a proposta de dação pela Administração, o Requerente poderá solicitar a conversão do pedido em parcelamento de dívida, nas condições estabelecidas para REFIS/26.

§1º. A mesma faculdade será garantida quando a dação for inviabilizada pela rejeição da avaliação do bem proposta pela Administração.

§2º. A conversão poderá ser requerida até 10 (dez) dias úteis do esgotamento do prazo para adesão ao programa estabelecido nesta lei.

§3º. Escoado o prazo referido no parágrafo anterior o requerente perderá a faculdade de aderir ao programa.

Subseção III

Do Requerimento Formulado por Terceiros

Art. 17. O terceiro interessado poderá aderir ao programa de recuperação assumindo a responsabilidade pessoal pelo pagamento dos débitos indicados no seu requerimento.

§1º. O requerimento formulado por terceiro não exonera a responsabilidade do devedor originário, que poderá assumir ou aderir ao parcelamento não cancelado.

§2º. Faculta-se à Administração dispensar a anuência do contribuinte ou responsável aos requerimentos formulados por terceiros.

§3º. A outorga do cônjuge ou companheiro é condição indispensável para o deferimento do pedido, na forma da legislação civil.

§4º. O requerimento do terceiro interessado importa em garantia fidejussória incondicional, ilimitada e com renúncia ao benefício de ordem, tudo em caráter irrevogável e irretratável.

Seção III

Do Cancelamento Do Parcelamento

Art. 18. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com a revogação e cancelamento dos descontos e prazos concedidos:



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

I – A falta ou atraso no pagamento de qualquer parcela, em conjunto ou isoladamente, por mais de 05 (cinco) meses seguidos.

II – A falta ou atraso no pagamento de 12 (doze) parcelas, em conjunto ou isoladamente, de forma alternada, excluída deste computo a parcela quitada mesmo após seu vencimento.

III – A anulação do processo por vício insanável, ainda que constatado após o deferimento do parcelamento.

§1º. Cancelado o parcelamento, cessam as condições especiais estabelecidas no programa de recuperação, restabelecendo-se o valor da dívida com os acréscimos legais devidos na forma da legislação aplicável.

§2º. Os valores eventualmente pagos serão abatidos no valor da dívida reconstituída.

§3º. O cancelamento nas hipóteses de falta ou atraso no pagamento não dependerá de prévia notificação do requerente, contribuinte, terceiro, responsável ou qualquer interessado.

Seção IV

Das Regras Procedimentais

Art. 19. Além dos documentos e informações mencionados nesta lei, os requerimentos relativos ao programa de recuperação devem ser instruídos com os documentos mencionados no Decreto Municipal nº 4.041/21, com suas posteriores alterações.

§1º. Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para regularização do requerimento e cumprimento de exigências.

§2º. O prazo para regularização do requerimento poderá ser prorrogado sucessivamente até a data limite para adesão ao REFIS/26, ficando, entretanto, o requerente sujeito aos efeitos das medidas judiciais e extrajudiciais para cobrança do débito.

§3º. Havendo solicitação motivada pedindo dispensa do cumprimento de exigência, o requerimento poderá ser deferido nos termos da orientação exarada pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 20. O requerimento de adesão ao programa de recuperação de crédito não poderá conter qualquer outro pedido ou versar sobre qualquer outra matéria que não guarde relação com a satisfação do crédito da Fazenda.

§1º. São isentos da taxa de expediente os requerimentos de adesão ao programa de recuperação regido por esta lei.

§2º. Serão sumariamente indeferidas as solicitações que não guardem pertinência com a quitação do débito ou dação em pagamento em bem imóveis, podendo o requerente formulá-los em outro processo.

§3º. Desde que preenchidos os requisitos legais e sem prejuízo ao disposto no parágrafo antecedente, o requerimento será processado quanto ao pedido de adesão ao programa de recuperação instituído nesta lei.

Art. 21. Aplica-se aos requerimentos mencionados nesta norma o disposto na Lei Federal nº 13.726/18, que dispõem sobre a racionalização dos atos e procedimentos administrativos.



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Administração poderá exigir a documentação, informação ou declaração necessária para garantir a regularidade dos processos administrativos e a satisfação do crédito da Fazenda Pública.

§2º. A comunicação dos atos processuais entre a Administração e o requerente ou interessado poderá ser feita por qualquer meio, tais como verbal por telefone, correio eletrônico, ou aplicativo de mensagens, devendo a circunstância ser registrada nos autos.

Art. 22. Será indeferido o pedido de adesão nas hipóteses em que o requerimento não for instruído com a documentação necessária para seu processamento.

§1º. Encerrado o prazo para adesão ao programa de recuperação fiscal, os pedidos pendentes do cumprimento de exigência deverão ser regularizados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

§2º. O requerente ou interessado poderá solicitar a conversão dos requerimentos indeferidos em pedido de parcelamento ordinário, independente do recolhimento de taxa de expediente, que será deferido conforme o disposto na legislação tributária geral.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Seção I

Das Medidas Para Satisfação do Crédito em Demandas Judiciais

Art. 23. Ocorrendo a penhora de bens no âmbito das execuções fiscais e demais ações judiciais nas quais se apure ou constitua crédito em favor da Administração Direta ou Indireta do Município de Bom Jardim, a respectiva Procuradoria Jurídica poderá requerer a adjudicação de bens imóveis ou veículos em favor da Fazenda Pública observado o seguinte:

I - Mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo quando:

- a)** o valor da dívida for inferior ao valor do bem penhorado;
- b)** os bens estiverem localizados fora do território do Município;

II - Independente de autorização, quando o valor da dívida for igual ou superior o valor do bem, desde que constatada ao menos duas das seguintes hipóteses:

- a)** Realizada ao menos duas tentativas, sem sucesso, de penhora de ativos financeiros da parte contrária;
- b)** Requerida a pesquisa de bens, não forem localizados outros bens passíveis de penhora na ordem estabelecida na legislação;
- c)** Recaindo a penhora sobre veículo, tenha ele idade igual ou inferior a 05 (cinco) anos;
- d)** A penhora recaia sobre bem imóvel localizado no território municipal;

§1º. Dispensa-se a reiteração do pedido de penhora dos ativos financeiros quando o resultado da primeira tentativa indicar que o Réu não mantém relação com instituições financeiras ou quando constatado que sua situação no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal é inapta.



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, N° 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Nas hipóteses em que o único bem penhorado seja veículo e restando fracassado o primeiro leilão, a adjudicação poderá ser requerida, independentemente da idade do automóvel, pela metade do valor de avaliação ou pelo valor mínimo arbitrado pelo Juízo.

§3º. O Chefe do Poder Executivo poderá determinar que representante da Administração participe dos leilões para promover a arrematação da coisa em melhores condições ou segundo o interesse público, observado o respectivo limite da avaliação judicial do bem.

§4º. Quando o valor do bem for superior ao valor da dívida, a Administração providenciará com prioridade as medidas necessárias para depositar em juízo o saldo correspondente a diferença devida;

Art. 24. A Adjudicação se dará preferencialmente sobre bens localizados no território do Município, salvo se inexistentes, hipótese em que não importará a localização do bem.

§1º. Sempre que o valor do bem adjudicado compreender o montante devido a título de honorários de sucumbência devidos à Advocacia Pública, a Administração promoverá a compensação do valor correspondente, depositando o montante na conta própria conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 312/22, até o final do exercício seguinte a data da adjudicação.

§2º. Adjudicado o bem, a Administração afetá-lo-á ao serviço público ou dará a destinação que melhor convir segundo o interesse público, inclusive alienando-o, na forma da lei.

Seção II

Das Alterações na Legislação Municipal Para Racionalização dos Atos

Art. 25. Os art. 74, 95, 187, 188 e 436 da Lei Complementar Municipal nº 218/16 - Código Tributário do Município de Bom Jardim passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 74. Faculta-se a pessoa física ou jurídica assumir conjuntamente a responsabilidade pelo pagamento das dívidas de outro devedor, pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado que figure como sujeito passivo de obrigações tributárias na forma da lei.

§1º. A assunção da responsabilidade disposta no caput não depende de autorização ou consentimento do devedor originário, sendo indispensável a anuência do Titular da Secretaria de Fazenda, ouvida a Procuradoria Jurídica Municipal, salvo quando a dívida for quitada num único ato, ainda que parcialmente.

§2º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da dívida, mediante termo expresso pelo qual assuma a responsabilidade pessoal pelo pagamento dos débitos, importando a manifestação em garantia fidejussória incondicional, ilimitada e com renúncia ao benefício de ordem, tudo em caráter irrevogável e irretratável.



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§3º. A Fazenda Municipal poderá adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para garantir o pagamento do débito, desde que ultimadas contra o devedor originário, salvo se este anuir expressamente ao pedido de parcelamento referido no parágrafo anterior.

§4º. Aquele que realizar a quitação de dívida alheia renuncia a qualquer direito de compensação, ressarcimento, restituição, repetição de indébito, ou qualquer outra pretensão equivalente contra a Fazenda Pública Municipal.

§5º. Em qualquer hipótese, a responsabilidade assumida pelo terceiro não importa em exoneração do devedor originário.

§6º. O devedor originário não poderá solicitar a repetição de indébito ou restituição em relação ao débito quitado por terceiro.

§7º. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, as normas do código civil que regem a fiança, a estipulação em favor de terceiro e a assunção de dívida.”

“Art. 95.....

.....

III – Apresentar o imóvel objeto da dação uma das seguintes características:

- a)** estar localizado ou possuir área de preservação permanente, assim classificada na forma da legislação correspondente;
- b)** confrontar com imóveis de titularidade da própria Administração Municipal Direta ou Indireta;
- c)** ser empregado pela Administração Direta ou Indireta no desenvolvimento de suas funções institucionais.

§1º. A aceitação ou recusa da dação em pagamento será decidida pelo titular da Secretaria de Fazenda, ouvido necessariamente o Prefeito Municipal no caso previsto no inciso I deste artigo, sem prejuízo da avocação nas demais hipóteses.

.....

§4º. A dação poderá compreender parte do imóvel, cabendo ao interessado providenciar e arcar com as medidas necessárias para delimitação da coisa.

§5º. Os tributos municipais decorrentes de quaisquer medidas necessárias para o processamento do próprio requerimento de dação podem ser compensados se o valor do bem for suficiente;

§6º. Não se exigirá o recolhimento dos tributos mencionados no parágrafo anterior quando a dação for proposta pela Administração Pública.

§7º. Também será admitida a dação para extinção de créditos de natureza não tributária.”

“Art. 187.....

.....

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§3º. A Administração Pública poderá celebrar convênio com instituições públicas e privadas que tenham por finalidade principal ou acessória a formação e manutenção de inscrição de cadastros de inadimplentes para fins de cobrança extrajudicial da dívida.”

“**Art. 188.**.....

.....

§2º. Reputa-se antieconômico, na forma do §1º deste artigo, os créditos fiscais cujo montante da dívida principal atualizada e acrescida dos demais encargos legais seja igual ou inferior a 05 UNIFBJ (cinco unidades fiscais do município de Bom Jardim).

.....”

“**Art. 436.** O Contribuinte não será prejudicado pelos erros cometidos exclusiva e comprovadamente pela Administração Municipal, ficando dispensado do recolhimento de multa e juros moratórios.”

Art. 26. A alínea b do inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 352/24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.**.....

.....

II –

.....

b) quando proferida decisão judicial desfavorável à Fazenda Pública, o valor da causa ou do crédito executado for igual ou inferior a 20 UNIFBJ (vinte unidades fiscais do município de Bom Jardim).”

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 27. Aos requerimentos de adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS/26 instituído por esta lei, bem como aos parcelamentos dela derivados, aplica-se subsidiariamente e no que couber o disposto na legislação tributária municipal.

Art. 28. Os imóveis localizados ou que contenham área de preservação permanente, recebidos em dação em pagamento conforme as modificações realizadas por esta lei, serão prioritariamente destinados aos programas de recuperação ou compensação ambiental.

§1º. A compensação ambiental referida neste artigo poderá ser a determinada por qualquer órgão da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

§2º. Recebido o imóvel em dação, a Administração promoverá a averbação da área de preservação no respectivo registro do imóvel, se inexistente tal informação, conforme o instrumento indicado em lei ou regulamento.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§3º. Não compreendendo a área de preservação a totalidade do imóvel, a Administração poderá dispor livremente da parcela da propriedade livre da limitação legal.

§4º. Será admitida a realização de intervenções de utilidade pública nos imóveis referidos neste artigo, conforme o disposto na legislação ambiental.

Art. 29. O Chefe do poder executivo editará os regulamentos necessários para aplicação desta lei.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, EM 10 DE MARÇO DE 2026.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ

PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comunicação de Decisão de Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 086/2025

O Fundo Municipal de Saúde, com base na manifestação da Pregoeira e chefe de Licitações e da Procuradoria Jurídica Municipal, informa a todos os interessados que o Recurso Administrativo promovido pela empresa **HELIANTO FARMACEUTICA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 04.506.487/0001-30** referente ao Pregão Eletrônico nº 086/2025, Processo Licitatório nº 5852/2025 foi conhecido e no mérito **NÃO PROVIDO** conforme razões constantes nos autos do processo Administrativo nº 1615/2026.

Bom Jardim, 13 de março de 2026.

Simone Leal de Almeida Salles
Secretária Municipal de Saúde
Mat. 41/7535-SMS

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 02/2026.

O CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS), no uso de suas competências regimentais, considerando a Reunião Extraordinária realizada no dia 13 de março do corrente ano,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Emenda Parlamentar nº 330050620260001, destinada à GND3, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Art. 2º - Aprovar a troca da data da reunião ordinária, anteriormente prevista para o dia 17 de março, para o dia 24 de março;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bom Jardim, 13 de março de 2026.

Thiago Dias Almeida
(Presidente do CMAS)

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua Getúlio Vargas nº 86, sala 02 (Galeria Lengruher) - Centro - Bom Jardim - RJ, CEP: 28.660-000
E-mail: conselhosas@bomjardim.rj.gov.br

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2025

Processo nº 7998/2025

Expirado o prazo recursal, comunico a Adjudicação e Homologação, referente ao Pregão Eletrônico nº 94/25, com base na ata da licitação realizada ao dia dez de março do ano de dois mil e vinte e seis e no parecer da Procuradoria Jurídica, referente ao julgamento e legalidade da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 94/25, processo nº 7998/25, que trata da: “Eventual e futura contratação de empresa especializada para instalação de películas protetoras solares externas, com fornecimento de insumos e todos os materiais necessários para a execução dos serviços, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.” **HOMOLOGO** o resultado declarando vencedora a empresa **PACE CONSTRUÇÕES LTDA**, que ofertou o menor lance para fornecimento dos itens 01 e 02, constantes no lote 01, totalizando o valor de R\$ 45.797,50 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Bom Jardim, 13 de março de 2026.

Simone Leal de Almeida Salles
Secretária Municipal de Saúde
Mat. 41/7535-SMS

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RESOLUÇÃO CMDPD Nº 02/2026.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CMDPD), no uso de suas competências regimentais, considerando a Reunião Ordinária realizada no dia 12 de março do corrente ano,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Ata da Décima Segunda Reunião Ordinária;

Art. 2º - Aprovar a Ata da Décima Terceira Reunião Ordinária;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bom Jardim, 12 de março de 2026.

Adriana Aparecida Martins
(Presidente do CMDPD)

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Rua Getulio Vargas nº 86, sala 02 (Galeria Lengruber) - Centro - Bom Jardim - RJ, CEP: 28.660-000
E-mail: cmdpd@**bomjardim**@**gmail.com**

DIÁRIO

OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519

BALANÇO FINANCEIRO

Página 1

REPUBLICADO

Município: Bom Jardim
Estado do Rio de Janeiro
Período: 01/01/2026 até 31/01/2026
Unidade Gestora: 0003 - INST. PREV. SERV.PÚBLICOS BOM PREVI

INGRESSOS			
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)		587.432,97	266.435,38
Recursos Não Vinculados		0,00	0,00
Recursos Vinculados (Exceto Ao Rpps)		0,00	0,00
Recursos Vinculados Ao RPPS		587.432,97	266.435,38
Recursos Vinculados Ao RPPS - Fundo Em Capitalização (Plano Previdenciário)		581.862,72	265.281,13
Recursos Vinculados Ao RPPS - Taxa de Administração		5.570,25	1.154,25
Transferências Financeiras Recebidas (II)		340,04	379,50
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		340,04	379,50
Outras Movimentações Financeiras Recebidas (III)		1.947.329,97	0,00
Resgates de Investimentos e Aplicações Financeiras		1.947.329,97	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (IV)		528.807,11	1.396.680,55
Despesa a Liquidar		183.320,33	191.116,45
Despesa a Pagar		6.644,15	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		338.842,63	355.992,90
Outros Recebimentos Extraorçamentários		0,00	849.571,20
Saldo do Período Anterior (V)		160.080,83	69.983.435,22
Caixa e Equivalentes de Caixa (Exceto Rpps)		0,00	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS		160.080,83	69.983.435,22
TOTAL (VI) = (I+II+III+IV+V)		3.223.990,92	71.646.930,65

DISPÊNDIOS			
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (VII)		2.425.971,65	2.186.213,85
Recursos Não Vinculados		340,04	379,50
Recursos Vinculados (Exceto Ao Rpps)		0,00	0,00
Recursos Vinculados Ao RPPS		2.425.631,61	2.185.834,35
Recursos Vinculados Ao RPPS - Fundo Em Capitalização (Plano Previdenciário)		2.191.910,26	1.944.006,09
Recursos Vinculados Ao RPPS - Taxa de Administração		233.721,35	241.828,26
Transferências Financeiras Concedidas (VIII)		0,00	0,00
Outras Movimentações Financeiras (IX)		213.703,60	0,00
Transferências para Investimentos e Aplicações Financeiras		213.703,60	0,00
Pagamentos Extraorçamentários (X)		207.451,64	272.901,61
Pagamento de Restos a Pagar Não Processados		11.472,42	10.139,98
Pagamento de Restos a Pagar Processados		0,00	10.102,24
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		163.983,83	194.347,71
Outros Pagamentos Extraorçamentários		31.995,39	58.311,68
Saldo do Período Atual (XI)		376.864,03	69.187.815,19
Caixa e Equivalentes de Caixa (Exceto Rpps)		0,00	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS		376.864,03	69.187.815,19
TOTAL (XII) = (VII+VIII+IX+X+XI)		3.223.990,92	71.646.930,65

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual			Exercício Anterior		
	Receita Orçamentária	Deduções da Receita Orçamentária	Saldo	Receita Orçamentária	Deduções da Receita Orçamentária	Saldo
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d)	(e)	(f) = (d - e)
Recursos Não Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados (Exceto Ao Rpps)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados Ao RPPS	587.432,97	0,00	587.432,97	266.435,38	0,00	266.435,38
Recursos Vinculados Ao RPPS - Fundo Em Capitalização (Plano Previdenciário)	581.862,72	0,00	581.862,72	265.281,13	0,00	265.281,13
Recursos Vinculados Ao RPPS - Taxa de Administração	5.570,25	0,00	5.570,25	1.154,25	0,00	1.154,25
TOTAL	587.432,97	0,00	587.432,97	266.435,38	0,00	266.435,38

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

ERRATA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100-2025

O Município de Bom Jardim/RJ, por meio do Setor de Licitação Geral, torna pública a presente Errata referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 100/2025, cujo objeto é a **“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Monitoria de Alunos no Transporte Escolar com vistas ao acompanhamento físico dos traslados das rotas implementadas pela frota municipal e serviços de Auxílio no Desenvolvimento do Ensino na Educação Infantil, para atender a Rede Municipal de Ensino”**.

Considerando o documento enviado pelo Setor de Compras, no qual foi apontado equívoco na Planilha Orçamentária, referente ao anexo B do Edital, especificamente quanto ao quantitativo de funcionários e ao período considerado em meses, ficam alteradas as páginas 51 e 53 do Edital, conforme segue:

Na página 51, fica alterado o quantitativo de funcionários e de meses de 6 e 10, para 31 e 12, respectivamente.

Na página 53, fica alterado o quantitativo de funcionários e de meses de 21 e 10, para 50 e 12, respectivamente.

Por fim, considerando que não haverá alteração na formulação das propostas, não há necessidade de nova contagem do prazo para realização do certame, conforme previsto no art. 55,§1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Raphael Santos Rosa de Jesus
Pregoeiro

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



BOM PREVI
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
Rua Prof. Joana Catanheda Monnerat 122- Centro
Bom Jardim – RJ – Cep: 28.660-000
CNPJ Nº 04.539.825/0001-30

PORTARIA BOM PREVI Nº. 011/2026, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - BOM PREVI, no uso de suas atribuições e de acordo com o **Processo Administrativo n.º 044/2026, de 12 de março de 2026 – BOM PREVI**

RESOLVE:

CESSAR o benefício da senhora **MARIA NILSE DE NAZARETH AGUIAR**, beneficiária da Pensão Por Morte do falecido servidor **Sebastião Antônio Aguiar**, em razão do óbito ocorrido em **2018**.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da data do óbito.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Bom Jardim/RJ, em 12 de março de 2026.

RAUL DE ABREU BEZERRA
DIRETOR PRESIDENTE

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 13-03-2026 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO IV - EDIÇÃO 519



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA
MUNICIPAL DE BOM JARDIM
PROCURADORIA JURÍDICA

Procuradoria Jurídica

Processo Administrativo nº.: 5.997/2025.

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 067/2025.

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 040/2026

A) PARTES:

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CNPJ nº. 11.867.889/0001-25.

CONTRATADO: NOVA LÍNEA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.350.180/0001-28.

B) OBJETO: Constitui objeto do presente eventual e futura aquisição de medicamentos e produtos cosmeceuticos, para atender a demanda dos pacientes cadastrados na Farmácia Municipal de Bom Jardim, pelo período estimado de 12 (doze) meses, atendendo à demanda da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujas especificações encontram-se detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital.

C) DO VALOR: Pelo objeto ora contratado, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor estimado de R\$ 69.415,00 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais), pelos itens 02, 03, 09, 24, 42, 44, 48, 50, 58 e 59.

D) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município, através do Fundo Municipal de Saúde, sendo: Programa de Trabalho nº.: 04.800.10.301.0065.2.208 e 04.800.10.302.0064.2.071 e Natureza da Despesa nº.: 3.3.90.32.00.

E) DURAÇÃO: O Contrato começará a vigor a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços e findará em 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, nos termos permitidos no art. 84 da Lei 14.133/2021.

(Publicação omitida na Edição 511, de 25/02/2025).